ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 15:19:44.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 0A1745BE011890770164CC9CE6BC8772

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 2026.04.09.01, destinada à contratação de empresa para serviços de consultoria especializada na formação continuada de profissionais da educação e produção de material didático no Município de Irauçuba.

Representado: prefeito do Município de Irauçuba.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. exª, oferecer a presente ***REPRESENTAÇÃO*** em face do senhor **prefeito do Município de Irauçuba,** conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 15:19:44.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 0A1745BE011890770164CC9CE6BC8772

patrimonial do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o **"controle externo"** da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

> VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 15:19:44.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 0A1745BE011890770164CC9CE6BC8772

implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 15:19:44.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 0A1745BE011890770164CC9CE6BC8772

Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas** (com **função fiscalizadora e julgadora**) é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora**, **age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

32. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita,** conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput,* e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 15:19:44.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 0A1745BE011890770164CC9CE6BC8772

irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

> representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. **O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 15:19:44.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 0A1745BE011890770164CC9CE6BC8772

Tribunal.

V – O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE - IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2026.04.09.01

43. Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público junto ao TCE/CE, destinada à apuração de possíveis irregularidades relacionadas à Concorrência Eletrônica nº 2026.04.09.01, promovida pelo Município de Irauçuba, por intermédio da Secretaria de Educação, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na formação continuada de profissionais da educação, com produção de material didático pedagógico, avaliações diagnósticas com utilização de aplicativo, entrega de relatórios consolidados e acompanhamento pedagógico e de gestão.

44. O certame, estimado em R$ 6.210.314,40, foi estruturado em lote único e sob o critério de menor preço global, reunindo, em uma única contratação, prestações de naturezas distintas, que abrangem a produção de materiais didáticos impressos, serviços de formação continuada, avaliações diagnósticas, utilização de aplicativo de correção, elaboração de relatórios e acompanhamento pedagógico e de gestão.

45. As irregularidades decorrem da aglutinação dessas prestações heterogêneas em lote único, circunstância agravada pela vedação expressa à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, prevista no item 5.8.9 do edital, restringindo a participação no certame às empresas que detenham, individualmente, capacidade para executar simultaneamente todos os componentes da contratação.

46. Embora a Administração tenha apresentado, no item 5.8.9.1 do edital, justificativa para a vedação aos consórcios, sustentando, em síntese, que empresas de pequeno e médio porte possuem condições de executar individualmente serviços dessa natureza e que a reunião de empresas poderia reduzir o número de licitantes e favorecer eventual formação de conluios ou cartéis, a motivação apresentada não se mostra compatível com as peculiaridades concretas do objeto licitado, especialmente porque o art. 15, *caput*, da Lei nº 14.133/2021[1] admite a participação de pessoas jurídicas em consórcio, ressalvada a hipótese de vedação devidamente justificada no processo licitatório.

47. Com efeito, a justificativa trata genericamente a contratação como se envolvesse serviços comuns passíveis de execução individual por empresas de pequeno e médio porte, sem enfrentar a circunstância de que o objeto, estimado em R$ 6.210.314,40, reúne em um único lote produção gráfica, formação profissional, avaliações educacionais, solução tecnológica mediante aplicativo e acompanhamento pedagógico e de gestão, prestações de naturezas distintas cuja aglutinação restringe o universo de empresas aptas a disputar o certame, em desacordo com o dever de motivação circunstanciada das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio e de apresentação de justificativa para o parcelamento ou não da contratação, previstos no art. 18, IX e § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021[2].

[1] Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[2] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 15:19:44.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 0A1745BE011890770164CC9CE6BC8772

48. Ademais, a modelagem adotada não se mostra compatível com o princípio do parcelamento previsto no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021[3], diante da reunião, em lote único, de prestações de naturezas distintas sem justificativa concreta apta a demonstrar a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica de sua divisão, sobretudo porque, na aplicação desse princípio, deve a Administração buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado, nos termos do § 1º, III, do mesmo dispositivo.

49. O próprio Termo de Referência contém irregularidades, já que o item 1.1, embora integre contratação destinada à formação continuada de profissionais da educação e à produção de material didático, descreve como objeto a prestação de "serviços técnicos de publicidade e propaganda, de forma integrada", abrangendo pesquisa, planejamento estratégico, concepção criativa, campanhas e divulgação institucional.

50. A inserção, em documento central da fase preparatória da licitação, de descrição absolutamente incompatível com a contratação efetivamente pretendida evidencia grave falha na elaboração do Termo de Referência e inserção indevida de conteúdo estranho ao objeto licitado, comprometendo a consistência do planejamento administrativo e contrariando o art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021[4], que exige a definição do objeto para atendimento da necessidade administrativa por meio do Termo de Referência.

51. Não se trata de mero erro material destituído de relevância, pois o Termo de Referência constitui documento fundamental para a definição da necessidade administrativa, das características do objeto e das condições de sua execução, de modo que a presença de conteúdo referente à contratação inteiramente diversa evidencia deficiência grave na própria fase de planejamento do certame.

52. Assim, a aglutinação de prestações heterogêneas em lote único, associada à vedação à participação de empresas em consórcio mediante justificativa inadequada às características concretas da contratação, bem como a grave inconsistência verificada no Termo de Referência, configuram irregularidades aptas a restringir a competitividade do procedimento licitatório, em afronta ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021[5], que veda a inclusão ou tolerância de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[3] Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

[4] Art. 18. (...) II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[5] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 15:19:44.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 0A1745BE011890770164CC9CE6BC8772

53. Diante desse quadro de fortes indícios de ilegalidades, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de inspeção, auditoria ou qualquer outra providência destinada à apuração da Concorrência Eletrônica nº 2026.04.09.01, especialmente quanto à aglutinação das diversas prestações em lote único, à adequação da justificativa apresentada para a vedação à participação em consórcio, às inconsistências existentes no Termo de Referência, à situação atual do certame e à eventual adjudicação, homologação, contratação, execução ou pagamento.

VI - TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

54. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

55. No presente caso, verificam-se irregularidades graves na Concorrência Eletrônica nº 2026.04.09.01, consistentes na aglutinação, em lote único, de prestações de naturezas distintas, cumulada com a vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio mediante justificativa inadequada às características concretas da contratação, bem como na grave inconsistência existente no Termo de Referência, circunstâncias que caracterizam a prova inequívoca e o fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

56. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que o direito tutelável seja evidente, conforme previsão legal.

57. Assim, nos termos do art. 300 do CPC[6], a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que a Concorrência Eletrônica nº 2026.04.09.01 foi estruturada em lote único e sob o critério de menor preço global, reunindo prestações de naturezas distintas, ao mesmo tempo em que o edital veda a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio mediante justificativa que não enfrenta adequadamente as peculiaridades do objeto contratado, somando-se a isso a inserção, no Termo de Referência, de descrição referente a serviços de publicidade e propaganda absolutamente incompatível com a contratação educacional pretendida.

58. A evidência invocada encontra respaldo documental no próprio instrumento convocatório e no Termo de Referência e revela afronta aos arts. 9º, I, "a", 15, *caput*, 18, II e IX e § 1º, VIII, e 47, II e § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado anteriormente, evidenciando a probabilidade do direito necessária à adoção da providência cautelar.

59. O perigo da demora revela-se na circunstância de que a sessão pública de disputa de preços ocorreu em 3 de julho de 2026, às 09h00min, existindo a possibilidade

[6] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 15:19:44.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 0A1745BE011890770164CC9CE6BC8772

de o procedimento já ter avançado ou vir a avançar para adjudicação, homologação, celebração contratual, emissão de ordens de serviço e realização de pagamentos, com a consolidação de situação administrativa e financeira de difícil reversão antes da instrução e do julgamento do feito.

60. Além da tutela de urgência, também está **presente a tutela de evidência**, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.

61. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, já que o direito tutelável é claro e indiscutível, como também os da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito violado e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada caso o certame prossiga para homologação, contratação, execução e pagamento, com dispêndio de recursos públicos decorrente de procedimento licitatório marcado por restrição indevida à competitividade e deficiência grave de planejamento.

62. Por fim, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a suspensão cautelar do procedimento licitatório relativo à Concorrência Eletrônica nº 2026.04.09.01 na fase em que se encontrar, impedindo-se a prática de atos de adjudicação, homologação ou contratação e, caso o ajuste já tenha sido formalizado, suspendendo-se as ordens de serviço e os efeitos executórios e financeiros ainda reversíveis, até o julgamento final;

II. a realização de diligência ao Município de Irauçuba para que apresente, em prazo assinado por esta Corte, a íntegra do processo administrativo da Concorrência Eletrônica nº 2026.04.09.01, inclusive estudo técnico preliminar, Termo de Referência, justificativas para o parcelamento ou não da contratação e para a vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, edital e eventuais alterações, atas da sessão pública, propostas apresentadas, documentos de habilitação, adjudicação, homologação, eventual contrato, ordens de serviço e processos de pagamento, facultando-se a apresentação de alegações de defesa pelo Município de Irauçuba e pela autoridade responsável pela contratação;

III. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal nos órgãos e unidades municipais responsáveis pela educação, pelo planejamento da contratação, pela licitação e pela eventual execução contratual, para fiscalizar e apurar a regularidade da aglutinação das diversas prestações em lote único, a adequação da justificativa apresentada para a vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, as inconsistências existentes no Termo de Referência, a situação atual do certame e eventual adjudicação, homologação, contratação,

execução ou pagamento; e,

IV. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor prefeito do Município de Irauçuba, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 10 de setembro de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 10/09/2026 15:19:44.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 0A1745BE011890770164CC9CE6BC8772